

## RELATÓRIO

Trata o Processo nº4733-3/2009 de consulta formulada pelo Sr. EURÍPEDES NERI VIEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu.

Constam dos autos à fls. 02 e 03-TCE, Ofício proveniente da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, em que solicitou deste Tribunal parecer sobre o seguinte questionamento:

*Existindo apenas uma casa de material (inexiste outra) de construção no município de Santa Cruz do Xingu-MT, e se a mesma pertencer, por exemplo ao vice-prefeito, o município poderia adquirir seus materiais?*

*Em situação análoga ao questionamento acima, exemplifica também, que existe somente uma casa de produtos agropecuários e de ferramentas e também apenas. Assim, na hipótese de serem as mesmas de propriedade de parlamentar municipal podem adquirir e prestar serviços para o Município?*

*Assim, para o mesmo contexto, digo, na hipótese dos proprietários de supermercados, sejam parentes de secretários municipais, poderiam os mesmos contratar com a Município?*

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas ressaltou às fls. 05-TCE que, embora os questionamentos foram feitos sob forma de caso concreto, houve o conhecimento da consulta em tela, pois constatou-se relevante interesse público, nos termos do art. 48, Parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, desde que a resposta sempre fosse em tese.

Assim, houve a propositura da seguinte questão: **É possível a Administração Pública adquirir bens fornecidos por empresa de propriedade de membro do Poder Público, ou de seus familiares, mediante inexigibilidade de licitação, por não existirem outras empresas abastecedoras de bens afins no município e vizinhança?**

Ainda conforme o Parecer, este Tribunal de Contas já manifestou-se sobre aspectos da referida matéria, conforme Acórdãos nºs 1.307/2002, 667/2004 e na Resolução de Consulta nº 03/2007.

A Consultoria Técnica argumentou que a carência de outras empresas abastecedoras de bens afins no município e vizinhança,

devido ao isolamento geográfico, pode ser considerada como fato gerador de inexigibilidade de licitação, desde que haja comprovação de que a empresa é a única do ramo no município.

Houve menção, ainda, quanto à possibilidade da contratação direta configurar-se nepotismo, por favorecer parentes de agentes políticos. Destacou que no caso dos vereadores e deputados, há a proibição expressa nas Constituições Federal e Estadual.

Aduziu, por fim, que tramita na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 292/2007, que proíbe a contratação ou nomeação de parentes, cônjuges e companheiros de membros ou titulares de Poder, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, dirigentes superiores de órgãos, de fundação, autarquia ou empresa, para cargos em comissão de direção e assessoramento no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Concluiu que, excepcionalmente, em face da inexistência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, inviabilizando o certame, entende-se que é possível a contratação de agentes políticos e/ou de seus familiares com a Administração, desde que seja formalizado o processo administrativo comprovando a necessidade da contratação e a inexigibilidade da licitação para o caso concreto.

Por fim, houve a sugestão de revisão do Acórdão nº 667/2004, quanto à possibilidade excepcional de contratação em face de inexigibilidade de licitação, por fornecedor exclusivo, com a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_/2009. Licitação. Inexigibilidade. Contratação de empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares. Possibilidade excepcional, desde que preenchidos requisitos.**

Excepcionalmente, a Administração poderá contratar empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que:

- a) não exista outra empresa de bens e serviços no município e vizinhança, capaz de atender o objeto do contrato, comprovando por meio de atestado, exigido pelo art. 25, I, da Lei nº 8666/1119;
- b) os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado;

c) sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3446/2009, fls. 13 a 17-TCE, exarado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, adotou posicionamento diferente do Parecer da Consultoria Técnica, em que seguiu a linha do entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, aconselhando a realização de procedimento licitatório, através de convocação de empresas sediadas em municípios vizinhos.

Destacou a previsão constitucional de vedação e impedimento para que agentes políticos firmem contrato com pessoa jurídica de direito público, bem como argumentou que as exceções previstas em norma infraconstitucional (Lei nº 8666/93, art. 25, I) devem ter interpretação restritiva, segundo as regras de hermenêutica jurídica.

Esclareceu que ainda não houvesse expressa disposição da Carta Magna, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade seriam suficientes para inibir tal prática.

Por fim, o Ministério Público de Contas sugeriu a seguinte sugestão de enunciado, a fim de dirimir o tema da consulta:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2009. licitação. Inexigibilidade. Contratação de empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares. Impossibilidade.**

“a) em atendimento aos princípios da legalidade e moralidade, é vedada a contratação de empresa de propriedade de agente político e/ou familiares, mesmo sendo a única no município;

b) nesses casos, deve-se realizar procedimento licitatório, através de convocação de empresas sediadas em municípios vizinhos.”

É o relatório.